



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## COMARCA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

## C O N C L U S Ã O

Em 07/10/2014 10:05:59, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - Dra. Fernanda Mendes Simões Colombini. Eu, Rafael Gonçalves da Silva (358113), Assistente Judiciário, subscrevi.

## SENTENÇA

Processo n.º: **0006475-29.2011.8.26.0020 - Procedimento Ordinário**

Requerente: **Fernando Affonso Collor de Mello**

Requerido: **Editora Abril S/A**

**Tramitação prioritária**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Mendes Simões Colombini

Vistos.

**FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO** move a presente ação de indenização por danos morais contra **EDITORAS ABRIL S/A**, aduzindo, em síntese, que teve sua honra atingida pelas informações veiculadas na edição eletrônica da “Revista Veja”, publicada entre 07 e 13 de outubro de 2007, oportunidade em que teriam sido divulgados fatos ofensivos e de cunho difamatório contra si, destituídos de caráter jornalístico. Segundo tais notícias, o então Presidente da República Federativa do Brasil teria reiteradas vezes apresentado comportamento agressivo e violento, consumido com regularidade substâncias entorpecentes ilícitas, mantido relacionamentos extraconjogais, adotado comportamento homossexual, bem assim participado de rituais de magia negra, a fim de obter benesses e malefícios divinos contra seus adversários políticos. Alega ter havido abuso do direito de informação, motivado por intuito exclusivamente sensacionalista, tendente a ferir sua imagem e honra. Com tais fundamentos, pede a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo (fls. 01/18). Junta documentos (fls. 19/31).

Citada, a empresa ré apresentou contestação a fls. 49/74, aduzindo que as notícias



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COMARCA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

foram veiculadas em reportagem especial, em razão de completados quinze anos do processo de *impeachment* do então Presidente da República, e baseada em dados objetivos, fornecidos pelo irmão, Pedro Collor de Mello, e pela ex-esposa do autor, Rosane Collor de Mello, durante a convivência destes com o autor. Sustenta que não houve qualquer deturpação das notícias, divulgadas sem intuito difamatório, tendo sido publicadas nos exatos limites dos direitos de manifestação de pensamento e de informação. Com tais fundamentos, requer o julgamento de improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 75/431).

Réplica a fls. 434/454.

Determinada a especificação de provas (decisão de fls. 455), as partes se manifestaram a fls. 458 e 459/468.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECÍDIDO.**

As questões suscitadas e discutidas prescindem da produção de quaisquer outras provas além daquelas já carreadas aos autos, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares processuais. Com relação ao mérito, **impositiva a improcedência do pedido.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de notícias veiculadas em edição digital da “Revista Veja”, publicada de 07 a 13 de outubro de 2007, baseadas em declarações proferidas pelo irmão e pela ex-esposa do autor, sobre o comportamento do então Presidente da República. Segundo a publicação, o autor seria violento e se envolveu em diversas disputas físicas com terceiros, além de frequentemente ofender a integridade corporal de sua esposa na época; consumiria regularmente drogas ilícitas; teria mantido relacionamentos extraconjogais e, inclusive, homossexuais; além de que teria participado de rituais místicos de magia negra acompanhado de sua esposa, com sacrifício de animais e outros expedientes, com vistas a obter



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

2<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

auxílio para si e causar malefícios divinos a seus adversários políticos.

A fls. 75/207 constam cópias das notícias impugnadas pelo autor, matéria intitulada “15 Anos do *Impeachment*”.

Como se verá, **as publicações efetuadas pela empresa ré basearam-se em declarações fornecidas ao longo de anos pelo irmão do autor, Pedro Collor de Mello e pela ex-esposa do autor, Rosane Collor de Mello, sendo informações de domínio público, sem manipulação ou distorção do conteúdo pela ré, como alega o autor em sua exordial.** Com efeito, o que se verificou foi o exercício legítimo e garantido constitucionalmente da liberdade de expressão e de imprensa, que se limitou a veicular as informações coletadas em uma abordagem exclusivamente jornalística, não ocorrendo o alegado ataque difamatório individualizado.

Em verdade, o caso dos autos envolve o debate entre dois direitos igualmente amparados constitucionalmente, quais sejam, os direitos individuais do cidadão, em especial direito à imagem e honra; e, de outro lado, a liberdade de pensamento e difusão de informações. Enquanto o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada, da honra e imagem das pessoas, seu artigo 220 veda qualquer restrição à manifestação de pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma.

Em brilhante trabalho da Professora Titular do Departamento de Processo Civil da Universidade de São Paulo, **Drª ADA PELEGRIINI GRINOVER**, foi desenvolvido com sucesso o **princípio da convivência ou relatividade das liberdades públicas**. Na ocasião, ficou consignado que a vida em sociedade é por demais complexa e que nenhuma liberdade ou garantia (constitucional) é absoluta, sendo que todas devem ser compatibilizadas entre si, vez que integrantes de um sistema jurídico uno.

Neste diapasão, o regime imposto tanto pela atual Constituição Federal, quanto o era pela Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), é o da responsabilidade: o periódico pode publicar os fatos que pretender, mas deve arcar, posteriormente, com os danos eventualmente decorrentes da notícia incorreta ou indevida. O artigo 1º da Lei de Imprensa assim estabelecia: “*É livre a manifestação do*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COMARCA DE SÃO PAULO

#### 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

*pensamento e a procura, o recebimento e difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.*

No caso concreto e analisada as notícias contidas a fls. 75/207, tenho que não restou configurado o alegado abuso do direito de liberdade de manifestação do pensamento e de informação, de modo que inexistem danos morais indenizáveis em favor do autor.

Ao contrário do que pretende o autor, as notícias foram veiculadas no exercício de legítima atividade jornalística, pautada pelos vetores da liberdade de expressão e de imprensa, em reportagem referente aos quinze anos do *impeachment* presidencial do autor.

Referida matéria baseou-se em dados de domínio público, conhecidos pela população em geral ao longo de anos, divulgados pelo irmão e pela então esposa do autor, pessoas de seu convívio íntimo, que relataram peculiaridades no seu comportamento durante a mocidade e pelo período em que ocupou a Presidência da República.

Tal se justifica uma vez que, além dos mencionados depoimentos e declarações daqueles personagens, as notícias divulgadas reproduzem informações minuciosamente analisadas em livro escrito por Pedro Collor de Mello, intitulado “Passando a Limpo – A Trajetória de um Farsante”, publicado no ano de 1993, consoante cópia integral a fls. 208/350. Na obra, o escritor retrata em cada capítulo particularidades da vida pessoal do autor que abancam episódios de manifestação de comportamento violento e agressivo, uso de drogas, relacionamentos extraconjugais, comportamento homossexual e participação em rituais de magia negra, tal como veiculado na reportagem jornalística atacada.

Dessa forma, mostra-se claro que a reportagem veiculada pela ré limitou-se a reproduzir e a relembrar fatos reiteradamente divulgados e conhecidos do público, sem distorcê-las ou manipulá-las de modo a prejudicar a honra ou a imagem do autor.

Assim, na análise global do conteúdo publicado na reportagem veiculada pela ré não



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COMARCA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

é possível concluir que a honra do autor sofreu algum dano moral indenizável.

É até compreensível que as notícias veiculadas pela empresa ré tenham desagradado o autor, porquanto reveladoras de particularidades relacionadas à sua privada, mas tal não gera perturbação anímica suficiente à caracterização da dor moral indenizável, assim entendida aquela que, extrapolando as vicissitudes normais da vida em sociedade, atingem intensamente o sentimento do homem médio, que deve ser o parâmetro na valoração destes aspectos.

Por outro lado, o homem que exerce atividade de natureza pública está mesmo sujeito a certos juízos que sobre ele e a instituição a que pertence são emitidos. Deve estar preparado para receber alguns considerações, sem que a suscetibilidade surja à flor da pele. Isso não significa que a personalidade pública tenha que ficar exposta a ataques pessoais por meios de comunicação massiva; mas apenas que a vida republicada exige conhecimento, por parte do povo, do comportamento funcional de quem exerce função pública.

Por isso mesmo, “*no caso de funcionários públicos somente um ataque exagerado, abusivo e desproporcionado de um particular contra eles gera responsabilidade por meio de imprensa que o reproduz*” (**Felix Trigo Represas e Marcelo Lopez Mesa, Tratado de la Responsabilidad Civil, vol. IV, Ed. La Ley, 2004, p. 236**).

Não se olvida que “*a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre eles incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres*” (**JOSÉ AFONSO DA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****2ª VARA CÍVEL**

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

**SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, ed. RT, 7ª ed., 1991, pág. 219).**

Contudo, após detida análise da documentação e reflexão sobre o teor da reportagem e contexto fático em que publicada a notícia ora impugnada, tenho que não houve abuso do direito de informação pela ré ou mesmo dano moral indenizável em favor do autor.

Diante destas considerações e ponderações, impositiva a improcedência do pedido.

**POSTO ISSO** e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, dando por extinto o presente feito com resolução de seu mérito (artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil).

Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados por equidade em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, corrigido pela Tabela TJSP a partir desta data.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 14 de novembro de 2014.